



PARECER N° 872/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.085776/2011-69
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.085776/2011-69, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1187593 e SEI 1191938, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.921/15-0.

2. O Auto de Infração nº 01063/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 11/04/2011, capitulando a conduta do Interessado no inciso II do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 22/11/2010

Hora: 14:00:00

Local: Aeroporto Internacional Ministro Pistarinni - Buenos Aires

Descrição da ocorrência: Descumprimento de Convenção Internacional

Foi constatado, no dia 22/11/2010, no Aeroporto Internacional Ministro Pistarinni - Buenos Aires - Argentina, que: O Supervisor Geral de Cargas, Sr. Rodolfo Galvalisi, não possui curso de transporte aéreo de artigos perigosos. Dessa forma, a empresa TAM Linhas Aéreas S/A está descumprindo a regulamentação, conforme DOC 9284 1;4.1.2, e infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II).

3. No Relatório de Ocorrência de 11/04/2011 (fls. 02), a fiscalização registra que o supervisor geral de cargas Rodolfo Galvalisi não possui curso de transporte aéreo de artigos perigosos.

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/05/2011 (fls. 03), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 10/02/2015 (fls. 13).

5. Em 14/04/2014, a autoridade competente de primeira instância determinou diligência à Gerência Técnica de Artigos Perigosos (GTAP) - fls. 04.

6. Em 17/12/2014, a GTAP, por meio do Despacho nº 394/2014/GTAP/GCTA/SPO (fls. 05), encaminhou Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (fls. 07 a 12).

7. Em 14/12/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, convalidou o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, e decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - fls. 16 a 17.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/12/2015 (fls. 21), o Interessado apresentou recurso em 21/12/2015 (fls. 22 a 26) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

9. Em suas razões, o Interessado alega nulidade da decisão de primeira instância por ter modificado a capitulação legal sem abrir prazo para que a recorrente pudesse oferecer defesa. Além disso, alega que a descrição objetiva do fato estaria incompleta por não conter o nome do colaborador que não possuiria o curso de transporte aéreo de artigos perigosos.

10. Tempestividade do recurso certificada em 08/08/2016 (fls. 32).

11. Em 15/02/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1523882).
12. Em Despacho de 15/02/2018 (SEI 1524599), determinou-se a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 20/03/2018.
13. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

14. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/05/2011 (fls. 03), não tendo apresentado defesa. Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/12/2015 (fls. 21), apresentando seu tempestivo recurso em 21/12/2015 (fls. 22 a 26), conforme despacho de fls. 32.

15. No entanto, conforme alegado pelo Interessado em sede recursal, houve uma convalidação do enquadramento do Auto de Infração sem reabertura do prazo de defesa, em desacordo com o que prevê o § 2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, a seguir *in verbis*:

IN nº 08, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

16. Cabe apontar que, durante o prazo mencionado no § 2º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, é permitido ao Interessado requerer o benefício da redução do valor da multa em 50%, conforme previsto no §1º do art. 61 da referida IN. Logo, este prazo não se confunde com o prazo recursal, uma vez que a concessão do desconto de 50% é vedada durante a fase recursal, conforme se depreende da leitura do dispositivo abaixo:

IN nº 08, de 2008

Art. 7º (...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

17. No caso em tela, a autoridade de primeira instância convalidou o enquadramento sem conceder prazo de cinco dias para a manifestação do Interessado (fls. 16 a 17). Portanto, entendo que o processamento da infração ocorreu em desacordo com as normas que regem o processo administrativo sancionador na Anac.

III - CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, sugiro ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 16 a 17, com a conseqüente ANULAÇÃO DO CRÉDITO DE MULTA Nº 651.921/15-0, e RETORNAR OS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, para que conceda o prazo previsto no §2º do art. 7º da Instrução Normativa nº 08, de 2008, e prossiga com o regular processamento da infração.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/04/2018, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1703860** e o



código CRC **0D07736B**.

Referência: Processo nº 60800.085776/2011-69

SEI nº 1703860



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 925/2018

PROCESSO Nº 60800.085776/2011-69
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 05 de abril de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 14/12/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01063/2011 – *Funcionário não possui curso de transporte aéreo de artigos perigosos*, originalmente capitulada no inciso II do art. 299 do CBA e posteriormente convalidada para a alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 872/2018/ASJIN - SEI 1703860**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA de fls. 16 a 17, por CANCELAR a multa aplicada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), registrada sob o Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.921/15-0 e por RETORNAR os autos à SPO, para que seja concedido o prazo de que trata o § 2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008, e para que seja proferida decisão válida de Primeira Instância Administrativa.

À Secretaria.

Notifique-se o Interessado do cancelamento do crédito de multa nº 651.921/15-0.

Remetam-se os autos para a ACPI/SPO para o devido processamento do Auto de Infração nº 01063/2011.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 11/04/2018, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1704126** e o código CRC **958DA100**.